

**PARECER Nº 1006/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa incluir na Zona de Preservação Ambiental – ZEPAM, de que trata o Anexo VI, do Livro VI, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2.004, que dispõe sobre os Planos Regionais Estratégicos e estabelece normas sobre parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, a área de Pedreiras de Santana, Cantareira e Fazenda Santa Maria.

O zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de garantir o bem estar da sociedade. É derivado, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é a de estabelecer as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles, a “estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade”<sup>6</sup>. Decorre, assim, do poder de polícia do município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade. No caso da propositura, trata-se de zoneamento ambiental, de forma que se fundamenta na prerrogativa do Município de, ao lado do Estado e da União, editar regras de proteção ao meio ambiente, uma vez que “a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção ao meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento de assuntos locais (CF, art. 23, VI).”<sup>7</sup>

Desta forma, preceitua o art. 248, do Plano Diretor do Município de São Paulo (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2.002), que a lei municipal definirá o zoneamento ambiental do Município como instrumento de proteção e recuperação da qualidade ambiental e do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Por seu turno o art. 181 da Constituição Estadual determina que a lei municipal estabelecerá as normas de zoneamento, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor, e o art. 13, XIV, combinado com o art. 70, VIII e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, estabelece a competência do Legislativo Municipal para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

Assim, torna-se lícito concluir, então, que o enquadramento das áreas descritas na propositura, como zonas de proteção ambiental não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, à comissão competente à análise quanto à descrição correta da área, bem como a conveniência e oportunidade da pretensão, tendo em vista os parâmetros elencados no Plano Diretor do Município.

Por se tratar de matéria referente à zoneamento, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, com a ressalva supra e observado o disposto no art. 46, da Lei Orgânica do Município, que determina que a legislação referente à zoneamento somente será alterada uma vez por ano, salvo se aprovada com quórum estabelecido para modificação da Lei Orgânica (dois terços dos membros da Câmara), o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05.

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano  
Ushitaro Kamia